



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.731156/2011-03  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-001.472 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSULTA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

Os embargos de declaração não são veículo para apresentação de consulta jurídica nem o CARF é órgão consultivo do Ministério da Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Márcio Frizzo e Guilherme Pollastri. Ausente o Conselheiro Hélio Araújo.

## Relatório

Versa o presente relatório sobre embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1302001.187, cuja ementa assim dispõe:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano calendário: 2006, 2007

**PRAZO DECADENCIAL. GUARDA DE DOCUMENTOS.**

Dentro do prazo decadencial, a autoridade fiscal pode examinar todos os documentos relativos a elementos que compõem a base tributável, inclusive diferenças temporárias tributáveis e dedutíveis.

**ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ELEMENTO DE PROVA.**

Os arts. 226 do Código Civil e 378 do Código de Processo Civil, embora bem semelhantes, são complementares, pois, da combinação deles, deduz-se que a escrituração sempre inverte o ônus da prova, de tal sorte que caberá sempre ao contribuinte ao qual ela pertence provar que é verdadeira ou então que ela contém imprecisões quanto ao registro de fatos a que se refere.

**REALIZAÇÃO DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO.**

Se a realização da reserva de reavaliação de bens do ativo imobilizado importa em uma consequente adição ao lucro líquido, para fins de cálculo das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL, uma vez verificado que a contribuinte não a efetuou nem, por outro lado, comprovou ser o registro a título de realização de reserva de reavaliação equivocado, há que se manter o lançamento.

**GLOSA DE DESPESAS. INCONSISTÊNCIAS NO LANÇAMENTO. AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.**

Inconsistente o trabalho fiscal que glosa despesas de 2006, apenas pela análise de lançamentos contábeis efetuados em 2007 e sem sequer se aprofundar na análise do lastro documental dos lançamentos glosados, mormente quando se verificam outros equívocos nas suas conclusões.

**GLOSA DE LANÇAMENTOS A DÉBITO DE CONTAS DE DESPESAS E RECEITAS**

Há que ser mantida a glosa de valores relativos a lançamentos retificadores registrados a crédito da conta de Lucros/Prejuízos Acumulados, a título de ajustes credores de períodos de apuração anteriores, e a débito de conta de despesa ou redutora de receita, se a contribuinte não logrou justificá-los.

**SALDO DE PREJUÍZO FISCAL. INCONSISTÊNCIA DO TRABALHO FISCAL.**

Inconsistente o lançamento que, discricionariamente, espelha apenas parcialmente as conclusões constantes do TVF, as quais, por sua vez, não poderiam deixar de considerar os efeitos da cisão ocorrida no período analisado.

**DA MULTA CONFISCATÓRIA**

A multa de ofício de 75% encontra amparo na Lei 9.430/96. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei, conforme dispõe a Súmula CARF nº 2.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.**

A melhor exegese do caput do art. 30 da Lei nº 10.522/02 leva à conclusão de que tal dispositivo é aplicável aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, razão pela qual, incidem juros de mora calculados pela taxa Selic sobre as

multas de ofício ad valorem.

Em seus embargos de declaração, a embargante alega o seguinte:

“Pela leitura do Acórdão 1302001.187, conclui-se que a 2ª Turma Ordinária anulou o item 001 do lançamento de IRPJ/CSLL, pois concedeu provimento parcial ao recurso voluntário, onde constava tal pedido.  
(...)

Ocorre que nulidade é termo equívoco e, desse modo, torna-se necessária a especificação do seu sentido.

É indispensável o esclarecimento dessa questão para que não haja prejuízo ao disposto

no art. 173 do CTN:

Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...)

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (Grifos nossos)

Partindo da premissa de que houve nulidade, a Fazenda Nacional entende que se trata de nulidade formal, pois seu fulcro estaria centrado em fato procedimental. No entanto, faz-se necessária, para que se espanquem tergiversações, a manifestação expressa dessa Colenda Câmara.

Em face da omissão exposta, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que essa e. Câmara complemente o acórdão de modo que fique expresso o tipo de vício que supostamente maculou o item 001 do lançamento (se material ou formal).”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual passo a analisar os outros pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração são o remédio processual adequado quando a decisão embargada incorre em obscuridade, em contradição entre a sua fundamentação e a sua parte dispositiva; ou em omissão na apreciação de algumas das questões preliminares ou de mérito que compõem o pedido da parte.

No presente caso, equivocava-se rotundamente a embargante, pois, o item 001 do lançamento foi cancelado por insuficiência das provas coligidas aos autos, por entender o acórdão embargado que:

“Ora, por esse histórico, uma receita que deveria ter sido reconhecida em 2006, foi equivocadamente lançada em 2007. Então, não se trata de glosa de despesa lançada a maior em 2006. Poderia até ser matéria tributável em 2006,

caso não se configurasse em mera postergação, mas a auditoria também foi inconclusa neste ponto.

Assim, repito que não poderiam ter sido glosadas despesas de 2006, apenas pela análise de lançamentos contábeis efetuados em 2007 e sem sequer se aprofundar na análise do lastro documental dos lançamentos glosados em 2006.

Por tudo isso, concluo que a auditoria fiscal foi inconclusa levando a inconsistências nos lançamentos efetuados, razão pela qual voto pelo cancelamento do crédito tributário referente ao item 001 do auto de infração e o seu correlato no auto de infração da CSLL.”

Ademais, ainda que a decisão embargada tivesse declarado nulo o lançamento do item 001 do auto de infração em tela, não seria o caso de se conhecer dos presentes embargos, pois este Conselho não é órgão consultivo, razão pela qual só deveria se pronunciar sobre tal questão se e somente se, posteriormente, houvesse a repetição do lançamento anulado com suporte no art. 173, II, do CTN.

Como se vê, estamos diante de mais um entre tantos casos de manejo flagrantemente abusivo de embargos de declaração, conduta que muito tem contribuído para o desprestígio desse importante instrumento processual.

Em face do exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator